



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2327738-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante PAULO ANTONIO DE MATOS MENDES, é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa pelo caráter protelatório. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE EM MULTA.

I. Caso em Exame

1. Embargos declaratórios opostos sob a alegação de omissão no acórdão quanto à real pretensão do autor, sustentando que o pedido deveria ter sido interpretado como cancelamento do cartão consignado e suspensão dos descontos e não de inexigibilidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão ou qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O v. acórdão não tratou de inexigibilidade, mas sim de cancelamento e analisou a matéria de forma suficiente, concluindo que não havia o preenchimento do requisito do periculum in mora previsto no art. 300 do CPC para concessão da medida, uma vez que os descontos questionados ocorriam desde 2022, sem qualquer impugnação anterior.

4. O embargante busca, na realidade, rediscutir matéria já decidida, o que configura caráter manifestamente protelatório dos embargos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração, com condenação do embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

Tese de julgamento: 1. A ausência de periculum in mora impede a concessão da tutela de urgência. 2. Embargos de declaração com caráter meramente infringente são considerados protelatórios e ensejam a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

VOTO nº 33364

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo agravante *PAULO ANTONIO DE MATOS MENDES*, o qual argumenta, em resumo, que (a) o v. aresto embargado não analisou adequadamente o pedido, pois não busca a inexigibilidade da dívida, mas apenas o cancelamento do cartão de crédito consignado e a suspensão dos descontos mensais referentes à anuidade e mensalidade; (b) o direito ao

cancelamento do cartão está expressamente previsto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008; (c) a omissão da decisão sobre essa possibilidade deve ser suprida para esclarecer se a tutela pode ser concedida apenas para o cancelamento do cartão, independentemente da manutenção da dívida.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos de declaração opostos não merecem acolhimento, uma vez que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

A alegação do embargante de que o v. aresto não teria analisado sua real pretensão não se sustenta, pois, em nenhum momento, o pedido foi tratado como de inexigibilidade da dívida, mas sim como cancelamento do cartão. A pretensão foi assim analisada, tendo sido concluído pela ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, em especial o *periculum in mora*, já que os descontos decorrentes do cartão ocorrem desde 2022 e a oposição judicial ocorreu apenas em 2024, afastando qualquer urgência na demanda.

No mais, fica evidenciado o caráter meramente protelatório na interposição deste recurso, especialmente porque interposto sem observância dos requisitos legais e com argumentação repetitiva já expressamente decidida.

Nesse sentido, *"a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso"* (STJ, RMS n. 14.990, 5ª Turma, j. 10-05-2007, rel. Min. Arnaldo Esteves). Assim, por todo o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeita-se os presentes embargos declaratórios e condena-se a embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, pois manifestamente protelatório o recurso.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa pelo caráter protelatório.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)